

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Bundesfinanzhof — Interpretação do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (JO L 157, p. 49) — Inclusão ou não dos pagamentos de juros na matéria colectável do imposto sobre comércio e indústria da sociedade devedora

**Dispositivo**

O artigo 1.º, n.º 1 da Directiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição do direito fiscal nacional segundo a qual os juros de um empréstimo, pagos por uma sociedade estabelecida num Estado-Membro a uma sociedade associada situada noutro Estado-Membro, se integram na matéria colectável do imposto sobre o comércio e a indústria a que está sujeita a primeira sociedade.

(<sup>1</sup>) JO C 312, de 19.12.2009.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 7 de Julho de 2011 (pedido de decisão prejudicial do College van Beroep voor het Bedrijfsleven — Países Baixos) — IMC Securities BV/Stichting Autoriteit Financiële Markten**

(Processo C-445/09) (<sup>1</sup>)

(«Directiva 2003/6/CE — Manipulação de mercado — Fixação do preço a um nível anormal ou artificial»)

(2011/C 269/08)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

College van Beroep voor het Bedrijfsleven

**Partes no processo principal**

Recorrente: IMC Securities BV

Recorrido: Stichting Autoriteit Financiële Markten

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — College van beroep voor het bedrijfsleven — Interpretação do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), segundo travessão, da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO L 96, p. 16) — Fixação das cotações a um nível anormal ou artificial — Noção — Operações e ordens que provocam uma flutuação das cotações de curta duração

**Dispositivo**

O artigo 1.º, n.º 2, alínea a), segundo travessão, da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado), deve ser interpretado no sentido de que não exige que, para que o preço de um ou mais instrumentos financeiros possa ser considerado fixado a um nível anormal ou artificial, esse preço mantenha um nível anormal ou artificial para lá de um certo período.

(<sup>1</sup>) JO C 24, de 30.01.2010.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 21 de Julho de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Upper Tribunal — Reino Unido) — Lucy Stewart/Secretary of State for Work and Pensions**

(Processo C-503/09) (<sup>1</sup>)

[«Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Artigos 4.º, 10.º e 10.º-A — Prestação de incapacidade de curta duração para jovens deficientes — Prestação de doença ou prestação de invalidez — Requisitos de residência, de presença no momento da apresentação do pedido e de presença anterior — Cidadania da União — Proporcionalidade»]

(2011/C 269/09)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Upper Tribunal

**Partes no processo principal**

Recorrente: Lucy Stewart

Recorrida: Secretary of State for Work and Pensions

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Upper Tribunal — Interpretação dos artigos 10.º, 19.º, 28.º, 29.º e 95.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98) — Subsídios pagos aos desempregados com idades de 16 a 25 anos residentes no Reino Unido e em situação de incapacidade para o trabalho desde há pelo menos sete meses («short-term incapacity benefit in youth») — Qualificação deste subsídio como prestação de doença ou prestação de invalidez — Prestação sujeita a um requisito de residência

**Dispositivo**

1. Uma prestação de incapacidade de curta duração para jovens deficientes, como a que está em causa no processo principal, constitui uma prestação de invalidez na acepção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 647/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2005, se for pacífico que, à data da apresentação do pedido, o requerente sofre de uma deficiência permanente ou duradoura.
2. O artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1408/71, na referida versão, conforme alterado pelo Regulamento n.º 647/2005, opõe-se a que um Estado-Membro sujeite a concessão de uma prestação de incapacidade de curta duração para jovens deficientes, como a que está em causa no processo principal, a um requisito de residência habitual do requerente no seu território.

O artigo 21.º, n.º 1, TFUE opõe-se a que um Estado-Membro sujeite a concessão de tal prestação:

- a um requisito de presença anterior no território do Estado-Membro competente, com exclusão de qualquer outro elemento que permita estabelecer a existência de uma ligação real entre o requerente e esse Estado-Membro; e
- 3. a um requisito de presença no território do Estado-Membro competente no momento da apresentação do pedido.

(<sup>1</sup>) JO C 37, de 13.2.2010.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 21 de Julho de 2011 — Comissão Europeia/República Portuguesa**

(Processo C-518/09) (<sup>1</sup>)

**(Incumprimento de Estado — Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços — Exercício de actividades de transacção imobiliária)**

(2011/C 269/10)

Língua do processo: português

**Partes**

**Demandante:** Comissão Europeia (representantes: I. Rogalski e P. Guerra e Andrade, agentes)

**Demandada:** República Portuguesa (representantes: L. Inez Fernandes, agente, e N. Ruiz, advogado)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 49.º TFUE e 56.º TFUE — Exercício de actividades de transacção imobiliária

**Dispositivo**

1. A República Portuguesa:

- ao só permitir o exercício de actividades de mediação imobiliária no âmbito de uma agência imobiliária,
- ao impor às empresas de mediação imobiliária e aos angariadores imobiliários estabelecidos noutros Estados-Membros a obrigação de cobrir a sua responsabilidade profissional através da subscrição de um seguro em conformidade com a legislação portuguesa,
- ao sujeitar as empresas de mediação imobiliária estabelecidas noutros Estados-Membros à obrigação de dispor de capitais próprios positivos nos termos da lei portuguesa e
- ao sujeitar as empresas de mediação imobiliária e os angariadores imobiliários estabelecidos noutros Estados-Membros ao controlo disciplinar integral do Instituto de Construção e do Imobiliário IP,

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 56.º TFUE; e

- ao impor às empresas de mediação imobiliária a obrigação de exercer a título exclusivo a actividade de mediação imobiliária, com excepção da gestão de bens imóveis por conta de terceiros, e

- ao impor aos angariadores imobiliários a obrigação de exercer a título exclusivo a actividade de angariação,

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º TFUE e 56.º TFUE.

2. A República Portuguesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 37, de 13.02.2010

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 7 de Julho de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Tartu Ringkonnakohus — República da Estónia) — Rakvere Piim AS, Maag Piimatööstus AS/Veterinaar- ja Toiduamet**

(Processo C-523/09) (<sup>1</sup>)

**(«Política agrícola comum — Taxas em matéria de inspecções e de controlos sanitários da produção leiteira»)**

(2011/C 269/11)

Língua do processo: estónio

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tartu Ringkonnakohus

**Partes no processo principal**

**Recorrentes:** Rakvere Piim AS, Maag Piimatööstus AS

**Recorrido:** Veterinaar- ja Toiduamet